

A. I. Nº - 09247262/02  
AUTUADO - FELIX FAUSTINO DA SILVA  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 15.07.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0256-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final. Empresa funcionando sem nenhum tipo de talão de notas fiscais, nem ECF.

O autuado alega em sua defesa o motivo que levou a empresa não ter notas fiscais foi o fato de a inscrição estadual da filial encontrar-se cancelada, o que impediu a autorização para impressão de documentos fiscais. Disse que a regularização se encontra em fase final, restando tão somente o pedido através do DIC de reinclusão e mudança de endereço. Assim, pede pela improcedência do Auto de Infração, argumentando que a manutenção do mesmo dificultará ainda mais a situação financeira da empresa.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração dizendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que embora tenha alegado a falta de talonários de notas fiscais em decorrência do cancelamento da inscrição estadual da filial, não justifica a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, tendo em vista que o autuado cometeu irregularidade que motivou o cancelamento da inscrição.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado, em 05/12/2002, o Termo de Intimação, fls. 02 e 03 dos autos, onde consta que foi apurada a falta de talonário de notas fiscais no estabelecimento.

Foi reconhecido pela defesa que o talonário de notas fiscais não estava no estabelecimento, sendo alegado o motivo que levou a empresa não ter notas fiscais foi o fato de a inscrição estadual da filial encontrar-se cancelada, o que impediu a autorização para impressão de documentos fiscais.

Observo que o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais constante

do PAF, com a observação de que o talonário não se encontrava no estabelecimento, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, fato não negado nas razões de defesa.

A legislação estabelece a obrigatoriedade aos contribuintes para emissão de documentos fiscais sempre que efetuarem saída ou fornecimento de mercadoria, sendo que, o art. 220, inciso I, do RICMS/97, prevê que a nota fiscal será emitida antes da saída das mercadorias.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada, e a multa aplicada está de acordo com a legislação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09247262/02, lavrado contra **FELIX FAUSTINO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR